



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.430 - PR (2020/0176894-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : TEREZINHA BERTAZZO
AGRAVANTE : WILLIAN LUIZ BERTAZZO
ADVOGADO : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM ANO DIVERSO DO APONTADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A tese defensiva de absolvição em razão de a alteração contratual ter ocorrido em 2009 e não em 2011 não foi debatida pelo Tribunal de origem, assim, não foi preenchido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. Ademais, "*segundo a jurisprudência desta Corte, questão de ordem pública não prescinde, no âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento*" (AgRg no AREsp n. 1.993.058/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022).
4. Agravo regimental desprovido .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.430 - PR (2020/0176894-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : TEREZINHA BERTAZZO
AGRAVANTE : WILLIAN LUIZ BERTAZZO
ADVOGADO : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por TEREZINHA BERTAZZO e WILLIAN LUIZ BERTAZZO contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que TEREZINHA foi condenada à pena de 1 ano de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 299, *caput*, por duas vezes, do Código Penal; e WILLIAN a 5 anos e 4 meses de reclusão, como incurso nos arts. 299, *caput*, por duas vezes, do Código Penal, e 1º, II, da Lei n. 8.137/1990.

A defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação perante a Corte de origem, a qual negou provimento ao recurso defensivo e proveu parcialmente o pleito ministerial. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 1.107/1.108):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DO RECURSO 01 (SENTENCIADOS): DO MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESACOLHIDO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO PELO RECORRENTE. VERIFICADO DOLO NA CONDUTA DELITIVA. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA MÍNIMA IMPOSTA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. INCABÍVEL A REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA Nº 231 DO STJ. PRECEDENTES NESSE SENTIDO. DO RECURSO 02 (MP): DO MÉRITO: PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ACOLHIMENTO PARCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO VÁLIDO. PENA EXASPERADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO QUE DEIXOU DE REALIZAR A SUBSTITUIÇÃO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 44, II, CP, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Após, apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 299 do CP.

Aduziu que *"a informação falsa, acerca da propriedade da empresa, fora introduzida no ano de 2009, quando da constituição da mesma! No ano de 2011, na primeira alteração contratual, não fora inserida nenhuma informação, seja falsa ou relevante, somente fora alterado o endereço da sede da empresa"* (e-STJ fl. 1.204).

Destacou que *"não há qualquer ação ou omissão dos recorrentes, no fato 02, que se encaixe neste tipo penal, pois não ocultaram informação, tampouco inseriram declaração falsa, somente modificaram o endereço da empresa, devido à mudança existente no pátio do posto onde era instalada"* (e-STJ fl. 1.206).

Requeru a absolvição pelo crime previsto no art. 299 do CP.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1220/1221), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial, às e-STJ fls. 1.233/1.247.

O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

No presente agravo regimental, alega que, *"quando se trata de atipicidade de conduta, trata-se de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição"* (e-STJ fl. 1302).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.430 - PR (2020/0176894-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque, conforme consignei no *decisum* agravado, a tese de absolvição, tendo em vista que a alteração contratual teria ocorrido em 2009 e não em 2011, não foi analisada pelo Tribunal de origem.

A defesa apresentou recurso aclaratório, contudo, a Corte estadual consignou que (e-STJ fls. 1.179/1.183):

Compulsando os autos, verifica-se que a tese aqui trazida pela defesa (referente à configuração da conduta praticada no fato 2 narrado na denúncia), não foi levantada nas razões de Apelação (seq. 205.1 dos autos originários).

Aliás, ressalto que as matérias arguidas na apelação foram bem sintetizadas pelo acórdão embargado (seq. 98.1):

"Inconformado com o teor da sentença proferida pelo juízo singular, pugna a defesa dos recorrentes pela aplicação da atenuante da confissão espontânea no que tange ao delito de falsidade ideológica, bem como a absolvição de Milan quanto ao delito de sonegação fiscal em virtude da ausência de dolo (seq. 205.1)."

Segundo alegam os próprios Embargantes, a tese objeto da suposta omissão pelos Julgadores foi trazida somente em sede de memoriais e de sustentação oral.

[...]

Ou seja: a apresentação de teses novas após a juntadas das razões recursais é impossibilitada pela preclusão consumativa.

[...]

De fato, corroborando com referindo entendimento, vejo não ser possível a arguição de teses novas na ocasião da sustentação oral ou então em sede de memoriais, ante o evidente prejuízo ao contraditório.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, em não sendo possível a arguição de teses novas após a apresentação das razões de apelo, logicamente não há que se falar em omissão no acórdão, visto que os Julgadores não se encontravam atrelados à análise das matérias preclusas.

Ademais, ressalto que, caso houvesse assunto a ser tratado e declarado ex officio, o acórdão certamente o teria examinado, o que não foi o caso.

Em suma, o que se denota é que os embargantes, inconformados com o resultado da decisão, trazem argumentos não passíveis de análise via embargos de declaração, buscando reverter o mérito do acórdão. Lembre-se que os requisitos estão dispostos no artigo 619 do Código de Processo Penal:

[...]

Desta maneira, como não existe no acórdão recorrido qualquer dos vícios elencados pelo supracitado artigo, a conclusão que impera é a de que os embargantes pretendem apenas a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos.

Observa-se, assim, que a matéria não foi arguida pela defesa em sede de recurso de apelação.

Ausente, portanto, o prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Ademais, "segundo a jurisprudência desta Corte, questão de ordem pública não prescinde, no âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 1.993.058/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0176894-2

AgRg no
AREsp 1.729.430 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00578647420168160014 578647420168160014

EM MESA

JULGADO: 11/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA BERTAZZO
AGRAVANTE : WILLIAN LUIZ BERTAZZO
ADVOGADO : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZINHA BERTAZZO
AGRAVANTE : WILLIAN LUIZ BERTAZZO
ADVOGADO : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.